

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2025

Apensado: PL nº 942/2025

Institui o Programa Federal "Rodas do Bem" para a distribuição gratuita de cadeiras de rodas motorizadas a pessoas com necessidades especiais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PADOVANI

**Relator:** Deputado MAX LEMOS

### I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 727, de 2025, de autoria do Deputado Padovani, que “institui o Programa Federal 'Rodas do Bem' para a distribuição gratuita de cadeiras de rodas motorizadas a pessoas com necessidades especiais (SIC) e dá outras providências”.

A proposição tem por objetivo criar um programa federal, coordenado pelos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social, em cooperação com Estados, Municípios, Distrito Federal e organizações da sociedade civil, para fornecer gratuitamente cadeiras de rodas motorizadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Os beneficiários abrangem: (i) pessoas com deficiência física permanente ou temporária que necessitem de cadeiras de rodas motorizadas para sua locomoção, e (ii) idosos com mobilidade reduzida, mediante comprovação por laudo médico. O acesso ao programa será condicionado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).



\* C D 2 5 8 0 1 4 4 2 3 8 0 0 \*

Na justificativa, o autor ressalta que a medida busca promover a autonomia, a inclusão social e a dignidade das pessoas com deficiência e dos idosos em vulnerabilidade, assegurando-lhes mobilidade adequada e condições de participação plena na vida comunitária.

Foi apensado ao projeto original:

PL nº 942/2025, de autoria do Sr.Wilson Santiago, que obriga o Sistema Único de Saúde – SUS doar cadeira de rodas para a pessoa com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou que tenha renda mensal de até um salário mínimo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-13172



## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre proposições legislativas que tenham por objeto os direitos deste segmento, viés pelo qual serão analisadas as proposições em comento. Nesse sentido, como visto, tanto a proposição principal quanto a apensada tratam da “distribuição de cadeiras de rodas” no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009, estabelece, em seu art. 20, que os Estados Partes devem assegurar a mobilidade pessoal com independência às pessoas com deficiência. O compromisso internacional assumido pelo Brasil, portanto, impõe a adoção de políticas públicas eficazes para garantir não apenas o acesso físico, mas também a autonomia e a participação plena dessas pessoas na vida social.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) assegure atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, abrangendo inclusive, em seu Art. 18, XI, a “oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde”.

Assim, a pretensão geral de disponibilização de cadeiras de rodas já está coberta do ponto de vista legal pelo referido dispositivo, o que não significa que não possa e não deva ser reforçada, como é a pretensão dos autores. Inclusive porque o que move os representantes populares nessa pretensão é justamente o conhecimento da realidade, de que as referidas órteses não estão chegando, em determinadas circunscrições, aos seus destinatários.



\* C D 2 5 8 0 1 4 4 2 3 8 0 0 \*

Alguns cuidados, no entanto, precisam ser tomados. Considerando as evidências disponíveis sobre processos de habilitação e reabilitação efetivos, o marco de direitos vigente e a própria existência de uma rede de cuidados à pessoa com deficiência já estruturada, ao menos no plano formal, que segundo a própria lei, deve ser integral, não há que se falar em uma mera “disponibilização” de órteses, próteses ou meios auxiliares de locomoção (OPMs) descolada de uma atenção terapêutica singularizada e criteriosa, sob pena, entre outras coisas, de não aderência ao processo de cuidado, violações de direitos e regresso no modelo de políticas públicas construído com base no arcabouço legal da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por outro lado, é preciso levar à sério a preocupação contida nas proposições em tela. O legislativo precisa reforçar previsão legal do direito à disponibilização de órteses para que elas de fato cheguem a quem mais precisa. Por esse motivo, no que se segue, propôs-se um substitutivo para, aproveitando a ideia original dos projetos, compatibilizá-la com o arcabouço legal vigente no país e as diretrizes do Sistema Único de Saúde no cuidado integral às pessoas com deficiência. Nossa ideia é reforçar, sem prejuízo de outras medidas, o modelo já existente das oficinas ortopédicas, que vem fazendo a diferença na vida das pessoas com deficiência e suas famílias onde já funcionam.

**Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 727/2025 e 942/2025, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MAX LEMOS  
Relator

2025-13172



† C D 3 E 9 0 1 / 3 3 8 0 0 †

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AOS PLS 727/2025 E 942/2025

Institui por Lei as Oficinas Ortopédicas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido o seguinte artigo 18-A:

**“Art. 18-A. O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá assegurar, em sua rede própria, conveniada ou contratada, o funcionamento de Oficinas Ortopédicas, visando promover o acesso às Órteses, Próteses e Meios auxiliares de locomoção – OPM, bem como suas adaptações, manutenções e reparos, sem prejuízo de outros serviços.**

§ 1º As Oficinas Ortopédicas constituem serviços de reabilitação física integrantes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, devendo observar critérios de regionalização, integralidade e equidade.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecimento de outras modalidades, serão instituídas oficinas ortopédicas:

I – Fixas: entendidas como aquelas circunscritas a um ponto geográfico;

II – Itinerantes: podendo ser terrestres ou fluviais, estruturadas em veículos ou barcos adaptados e equipados para confecção, adaptação, manutenção e dispensação de órteses e próteses, preferencialmente ligadas a uma oficina fixa.



\* C D 2 5 8 0 1 4 4 2 3 8 0 0 \*

§ 3º A Oficina Ortopédica deverá estar articulada e vinculada a estabelecimento de saúde habilitado como serviços de reabilitação em uma única modalidade ou como Centro Especializado em Reabilitação que contemple a modalidade de reabilitação física, visando ampliar o acesso e a oferta de Tecnologia Assistiva.

§ 4º A Oficina Ortopédica poderá constituir rede de pesquisa e desenvolvimento de inovações em Tecnologia Assistiva e de reabilitação, bem como ser polo de formação, qualificação e educação permanente.

§ 5º O poder público garantirá recursos orçamentários e financeiros suficientes para o custeio e a manutenção das Oficinas Ortopédicas, bem como para a formação e capacitação de profissionais especializados.

§ 6º O Ministério da Saúde definirá, em regulamento, os requisitos técnicos, os padrões de qualidade e os critérios de credenciamento das Oficinas Ortopédicas".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MAX LEMOS  
Relator

2025-13172

